ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.001102/2006-75
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.001102/2006-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.834 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de dezembro de 2014
Matéria	COFINS
Recorrente	LATASA NORDESTES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que comprova a existência do indébito tributário. Fica comprovado o direito creditório com a devida homologação do Pedido de Compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por FABIO JOSE FREITAS COURA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior do PIS.

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos do PIS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ. O erro teria origem no cálculo do PIS para preenchimento da DCTF, quando não foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ, que seriam meramente informativos. No seu julgamento, também entendeu a DRJ, não existir nos autos provas documentais que comprovassem o erro alegado pelo contribuinte quando do cálculo do PIS informado na DCTF.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

> *"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIUBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002*
>
> *PIS. DIREITO CREDITÓRIO.*
>
> *DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*
>
> *Somente se comprova alegado erro material no recolhimento e na declaração da contribuição, a supostamente ensejar a repetição do indébito pleiteado para fins de compensação, mediante a apresentação dos documentos contábil-fiscais próprios.*
>
> *ELEMENTOS DE PROVA*
>
> *A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4°, do Decreto n° 70.235/72."*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

a) Após a entrega da DCTF referente ao 2º trimestre de 2002, constatou que calculou e recolheu indevidamente o PIS relativa ao mês de junho de 2002, em razão de ter incluído, de forma equivocada, na base de cálculo, receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por FABIO JOSE FREITAS COURA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Que obstante o equívoco ocorrido, não há que se falar em inexistência do direito creditório, visto que a existência desse mero erro material não afasta o seu direito creditório;

c) Não é lícito ao Fisco conformar-se com informações de preenchimentos de declarações equivocados, ao contrario, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais, em atenção ao principio da verdade material, considerando à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;

d) Caberia ao julgador de primeira instância o ônus de verificar, a partir da DIPJ e da planilha juntadas aos autos, se os valores ali constantes, coincidem ou não com a realidade dos fatos, independente da planilha apresentada não se revestir de todas as formalidades descritas no acórdão da autoridade a quo.

Finalizando, a Recorrente requer o acolhimento das suas razões, pedindo o provimento integral do recurso voluntário.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora procedesse à verificação dos fatos alegados no recurso, verificando se o valor constante da planilha com demonstrativo de apuração do PIS às fls. 73 e os valores informados na DIPJ 2003 estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, que confirmaria o erro no preenchimento da DCTF.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, elaborando relatório fiscal (fls. 409 a 417 no arquivo PDF), concluindo pela procedência das alegações da Recorrente quanto ao erro no preenchimento da DCTF e ainda, foram identificados, nos trabalhos de auditoria, divergências quanto ao valor referentes as vendas para a Zona Franca de Manaus, o que poderia influenciar no cálculo do direito creditório.

Cientificada, a Recorrente não se manifestou.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de créditos referentes ao PIS, objeto de compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por FABIO JOSE FREITAS COURA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação das lançamentos fiscais que foram objeto de glosa no despacho da DRF de origem, elaborando relatório em que conclui pela procedência das alegações da Recorrente e informa sobre possíveis inconsistências quanto as vendas realizas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, conforme se verifica no trecho abaixo extraído do relatório fiscal.

CÓPIA

" Conforme os dados acima expostos, conclui-se que:

a) o valor das vendas canceladas e do IPI informados pelo contribuinte na planilha originalmente apresentada às fls. 98 restou confirmado pelo balancete analítico;
b) entretanto, o valor das receitas que compõe a base de cálculo da Cofins não foi integralmente declarada pelo contribuinte, quer se considere ou não as receitas oriundas da venda para a Zona Franca de Manaus.
c) deste modo, se excluídas as receitas da Zona Franca, confirma-se parcialmente o pagamento a maior alegado pelo contribuinte; se não excluídas as referidas receitas, não há qualquer pagamento a maior, mas sim a menor.

Em que pese a relevância da discussão sobre a inclusão na base de cálculo do PIS das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, entendo que tal matéria não foi objeto de discussão no presente processo. As turmas do CARF não possuem competência para refazer o trabalho de auditoria já realizado pela Unidade de Origem, a sua atuação restringe-se aos pontos controversos levantados quando da interposição da impugnação, adentrar na questão referente as vendas para a Zona Franca de Manaus implicaria em refazer toda apuração da base de cálculo do PIS e nestes caso o CARF estaria substituindo o trabalho já realizado pela Unidade de Origem. No caso em tela a discussão cingia-se a controvérsia quanto a divergências de informação entre a DIPJ e a DCTF, confirmando as alegações da Recorrente, conforme consta da diligência, não vejo outro caminho que não seja a confirmação da compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 07/01/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2015 por FABIO JOSE FREITAS COURA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA